

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
MEMORANDO Nº 479/2024 – STD/ANEEL		
Brasília, 4 de outubro de 2024.		
Ao Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva		
Referência: 48510.000572/2024-00		
Assunto: Aplicação da Medida Provisória nº 1.212/2024, referente ao prazo para início da operação comercial de unidades geradoras de centrais geradoras para fins de enquadramento no desconto tarifário pelo uso da rede, e da Portaria MME nº 79/2024, que dispôs sobre o valor das garantias de fiel cumprimento, o marco de início de obras e outras providências.		
Senhor Diretor,		
1. Por meio do memorando em referência, foi solicitada a avaliação da STD a respeito de pleito apresentado pela Abeeólica no sentido de que fosse dado tratamento específico para empreendimentos abarcados pela MP nº 1.212/2024 no que diz respeito à postergação dos CUST por período superior a 12 meses. Além disso, foi solicitado que esta Superintendência apresentasse sugestão para o tratamento regulatório solicitado.		
2. Inicialmente, entendemos que a Medida Provisória nº 1.212, publicada em 10 de abril de 2024, facultou aos empreendimentos enquadrados no §1º-C do art. 26 da Lei 9.427, de 1996, requererem a prorrogação por 36 (trinta e seis) meses do prazo para início da operação comercial de todas as unidades geradoras no que tange ao enquadramento no desconto pelo uso da rede.		
3. Nesse sentido, a decisão da ANEEL exarada por meio do Despacho nº 2.269, de 5 de agosto de 2024, se restringiu a cumprir o comando legal e procedeu unicamente à prorrogação do prazo para fins de enquadramento no desconto tarifário dos pedidos que atenderam aos requisitos dispostos na própria MP ou daqueles que o fizeram por meio de liminares judiciais, bem como indeferiu os pedidos daqueles que não atenderam todas as condicionantes necessárias à obtenção do benefício. Veja-se o que estabeleceu o referido despacho:		
3. (i) prorrogar por 36 (trinta e seis) meses o prazo para atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos estabelecido no §1º-K, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, das usinas listadas no Anexo I;" (Grifos nossos).		
4. Ademais, resulta-se que conforme disposto na Nota Técnica nº 780/2024-SCE- SGM-SFT/ANEEL, eventual postergação de cronograma de implantação para fins de compatibilização ao prazo para recolhimento do desconto tarifário não implica em reconhecimento de excludente de responsabilidade, e, portanto, não deve alcançar contratos privados firmados pelos Agentes. Dentre esses contratos se enquadra o CUST.		
5. Diante disso, uma vez que a postergação do referido cronograma não implica em reconhecimento de excludente de responsabilidade, entendemos que não cabe a alegação de que os CUST celebrados pelas centrais geradoras que aderiram aos mecanismos dispostos na referida MP devem ter suas datas de início de execução concatenadas aos novos cronogramas ou mesmo postergadas para além do que permite a regulamentação aplicável a estes contratos. Na verdade, opostamente a um excludente de responsabilidade, as presentes postergações do cronograma são uma faculdade dada aos empreendedores, que podem entrar em operação nas datas anteriormente planejadas se assim desejarem.		
6. Convém relembrar que o CUST é um contrato que se configura pela disponibilidade do sistema de transmissão aos usuários. Desse modo, independentemente da implantação dos empreendimentos de geração, o sistema de transmissão estará disponível aos usuários nas datas e nas condições acordadas nesse contrato. Como contrapartida, os usuários devem arcar com os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) a partir da data contratada. O conceito de uso é definido no Módulo 5 das Regras de Transmissão, aprovado pela Resolução Normativa no 905/2022:		
"2.6 O uso do sistema de transmissão se configura pela disponibilidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO aos USUÁRIOS, conforme condições estabelecidas no CUST e a partir da data de início de execução definida no contrato."		
7. Nesse sentido, esclarecemos que o arcabouço normativo, em especial o Módulo 5 das Regras de Transmissão, alterado pela REN nº 1.069/2023, deixa claro que o início de pagamento dos EUST independe da operação dos geradores:		
"4.4.3 O pagamento dos EUST é devido a partir da data de início de execução estabelecida nos CUST e independe da injeção de potência, sincronização de máquinas ou conexão dos USUÁRIOS."		
8. Ou seja, não existe uma vinculação entre o cronograma da outorga e o início da execução dos CUST, devendo ser obedecida a data acordada pelo usuário na celebração dos CUST.		
9. Destacamos que tal análise já consta da análise da Nota Técnica nº 780/2024-SCE- SGM-SFT/ANEEL, conforme segue:		
"70. Em relação a eventuais impactos nos Contratos de Uso no Sistema de Transmissão – CUST, o Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica determina que a data de início de execução do CUST não pode ser posterior a 60 meses, contados da data de assinatura do contrato, para usinas de fonte hídrica e a 36 (trinta e seis) meses para as demais fontes, podendo ser postergado por até 12 meses.		
4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 60 meses, para casos de CENTRAIS GERADORAS de fonte hídrica, e 36 (trinta e seis) meses para as demais fontes, contados a partir da celebração desses contratos.		
4.4.9 O prazo de início de execução dos CUST pode ser postergado por uma única vez caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo mensal associado à postergação da data de início de execução do CUST.		
71. Portanto, desde a publicação da Resolução Normativa 1.069, de 2023, verifica-se que o início do CUST independe das datas de operação dispostas no ato de outorga, dessa forma, não se viabiliza impacto ocasionado pela adequação dos prazos aqui proposto."		
10. Coerentemente com essa separação entre a contratação do uso da rede e o cronograma da outorga, a referida Nota Técnica tratou de frisar que a extensão de prazo de implantação proposta pela ANEEL em atendimento à aplicação da Medida Provisória 1.212, de 2024 não deve se aplicar para usinas cuja energia tenha sido comercializada no Ambiente de Contratação Regulado (ACR). Afinal, os CCEAR possuem de fato vinculação da obrigação da data de entrada em operação da outorga com o objeto do contrato – a entrega de energia –, o que não se aplica ao CUST.		
11. Adicionalmente, esclarecemos que é bastante comum que exista algum descalçamento entre a entrada em operação comercial dos empreendimentos de geração e o início de pagamento dos EUST, isso porque é natural que o desenvolvimento de projetos não ocorra exatamente como planejado por inúmeras razões técnicas, comerciais ou financeiras de gestão do empreendedor.		

CONCEN

CONSELHO NACIONAL DE CONSUMIDORES DA ENERGIA MATO GROSSO DO SUL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: MEMORANDO Nº 479/2024 – STD/ANEEL

EMENTA: Obter subsídios referente ao tratamento regulatório específico para os empreendedores abarcados pela MP nº 1.212/2024, no que diz respeito à postergação dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUSTs) por período superior a 12 meses.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
12. De modo a evidenciar esse fato, avaliamos todos os CUST celebrados por centrais geradoras desde 2019 que já entraram em operação comercial, excluindo aquelas que obtiveram liminares judiciais desobrigando o pagamento dos EUST e verificamos que, na média, as centrais geradoras entram em operação comercial 260 dias após o início do pagamento dos CUST – alguns com pagamentos por mais de 3 anos. Ainda assim, as centrais geradoras arcam com o EUST por este período uma vez que fizeram um compromisso com o sistema de transmissão.	Comentário.	Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST, efetuando o pagamento do EUST.
13. Destacamos ainda que a regra de desvinculação entre o CUST e os cronogramas de outorga foi proposital, tendo sido objeto de análise no âmbito da CP nº 52/2022, da qual resultou a publicação da REN nº 1.069/2023. Ressaltamos que esse tema foi inclusive objeto de discussão específica do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2023-STD-SCE- SGM/ANEEL conforme transcrito a seguir:		
“216. A relação do acesso com a outorga, especificamente no tocante a vinculação do início de execução com a data limite (outorgada) para entrada em operação, tem sido um problema face aos inúmeros pedidos de postergação desse último marco. O serviço de transmissão é oferecido aos geradores antes mesmo do escoamento de energia, pois pressupõe a disponibilidade do sistema. Essa disponibilidade por si só, gera uma ocupação da margem de acesso e escoamento disponíveis, bem como restringe a entrada de novos acessantes. Sendo assim, faz-se necessário a utilização de algum mecanismo regulatório capaz de mitigar o uso ineficiente do sistema de transmissão por parte dos geradores.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
217. Na 1ª etapa desta AIR, esta agência defendeu, por meio da proposta 10, que o início de execução do CUST ocorresse em até 3 anos a partir da assinatura, sem a possibilidade de postergação desse marco, e com cobrança de um encargo pela reserva da rede de transmissão já a partir da assinatura do CUST. Apesar dessa proposta ser eficiente na sua finalidade, após a análise das contribuições da CP 52/2022, bem como da promoção de discussões com as partes envolvidas, entendemos que a cobrança de um encargo associado à reserva da rede de transmissão desde a assinatura do CUST poderia representar um fator complicador para implantação dos empreendimentos [...].		
219. Sendo assim, como forma de mitigar o uso ineficiente do sistema de transmissão por parte dos geradores, bem como promover uma alocação adequada de custos, sem, no entanto, agregar barreiras financeiras à implantação da central geradora, entendemos como mais adequada a proposta 11, em detrimento da proposta 10. Esse aspecto foi o motivador da definição da alternativa D.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
220. Logo, consideradas a análise das contribuições da CP 52/2022, as discussões promovidas com as partes envolvidas e os argumentos anteriormente expostos, propõe-se que o início da execução do CUST ocorra em até 3 anos após sua assinatura, podendo haver, a pedido do acessante, uma única postergação desse marco em até 1 ano. A data para início de execução definida na assinatura do CUST, bem como a data eventualmente postergada de início de execução, somente poderá ser estabelecida uma única vez. Durante o período de postergação o início da execução do CUST deverá ser pago pelo acessante um encargo mensal referente a reserva do ponto de conexão no mesmo período.”	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
14. Em resumo, foi verificado na AIR que a vinculação entre o início de execução dos CUST e a data limite das outorgas não era adequada dada a possibilidade de reserva de rede por longos períodos sem nenhum tipo de pagamento em contrapartida. Assim, inicialmente foi proposto que o início de execução do CUST ocorresse em até 3 anos, sem possibilidade de postergação, e com pagamento por reserva de rede desde a celebração do CUST. Após avaliação das contribuições da sociedade, no entanto, entendeu-se como mais adequado que os CUST tivessem sua execução em até 3 anos, com possibilidade de postergação por mais 1 ano mediante o pagamento de um encargo de reserva progressivo. Essa foi a proposta aprovada pela Diretoria da ANEEL por meio da REN nº 1.069/2023.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
15. Assim, em nossa visão, vincular o início de execução dos CUST com os cronogramas de outorgas postergados para fins de obtenção de desconto tarifário implicaria em retroceder a um modelo de contratação de uso que se mostrou inadequado e, por isso, foi aprimorado.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utilizar, pois implicará que os consumidores cativos tenham que pagar uma conta que não deram causa.
16. Essa inadequação se destaca sobretudo na alocação de custos do sistema de transmissão aos usuários. Isso porque ao celebrar os CUST, os agentes ganharam o direito de reservar margem do sistema para seus projetos sem nenhum custo até o início de execução do CUST, a partir do qual concordaram com a obrigação de arcar com o pagamento de seus EUST. Ao postergar essas datas sem nenhum custo, o sistema de transmissão estaria disponível aos agentes nos termos contratados, mas esses agentes não pagariam por esse sistema. Dada a lógica distributiva dos EUST, se esses agentes não pagam os EUST nos termos contratados, os demais usuários do sistema assumirão esses custos sem que tenham qualquer relação com os motivos pelos quais os geradores não conseguiram cumprir com as obrigações pactuadas.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
17. Vejamos que a reserva de margem não remunerada não se trata de uma preocupação meramente conceitual. Conforme consta da Nota Técnica nº 78/2023-STD-SCE- SGM/ANEEL, os pedidos aprovados para postergação no âmbito da MP 1.212/2024 com CUST assinados somam 9 GW de potência, valor equivalente a um ano de expansão da geração do Brasil.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
18. A alegação de que os CUST precisam ser concatenados com as datas de entrada em operação das novas instalações de transmissão leiloadas em 2023, previstas para serem concluídas em 2023/2030, também não procede. Isso porque se os CUST celebrados foram condicionados a entrada em operação de novas instalações de transmissão, os geradores afetados não perceberão qualquer efeito de pagamento dos EUST simplesmente porque seus CUST não entrarão em execução até que as obras sejam concluídas. Essa característica é definida de modo claro no Submódulo 8.1 dos Procedimentos de Rede:	Comentário.	Todos os investimentos dos leilões de transmissão de 2023 e 2024 foram executados para permitir a expansão das fontes solar e eólica em atendimento ao Mercado Livre porém serão também pagas pelos consumidores do Mercado Regulado, que não deram causa a esses investimentos.
“4.2.7 Os MUST nos pontos de conexão dependentes da entrada em operação de instalações sob responsabilidade do agente de transmissão são representados no contrato como condicionados à efetiva entrada em operação da instalação de transmissão, segundo as seguintes diretrizes:		
(a) a contratação dos MUST condicionados é realizada separadamente no CUST e não produz efeitos para fins de apuração de serviços e encargos, incluindo encargos associados à postergação da data de início de execução dos CUST para centrais geradoras, até que a instalação de transmissão seja liberada para entrada em operação; (Grifos nossos)	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa. Obviamente que instalações de transmissão que não estejam em operação não podem fazer nenhum faturamento.
19. Por exemplo, se um gerador possui um CUST com início de execução contratado para janeiro de 2025 mas que é contratado antes de transmissão que ficará pronta apenas em janeiro de 2030, os EUST só serão cobrados a partir da entrada em operação das obras de transmissão definidas no CUST, sem efeitos retroativos.	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa. Obviamente que instalações de transmissão que não estejam em operação não podem fazer nenhum faturamento.
20. Assim, o fato da REN nº 1.069/2023 ter sido publicada antes da MP 1.212/2024 em nada afeta os conceitos estabelecidos por esta regra uma vez que a regulamentação propôs, justificadamente, que não houvesse vinculação entre os cronogramas de outorga e o início de execução dos CUST sob pena de	Comentário.	Geradores não podem contratar transmissão e não utiliza-la, pois isso implicará aos consumidores cativos o pagamento de uma conta a qual não deram causa.
4.2.2 O encargo mensal associado à postergação da data de início de execução do CUST será apurado pelo ONS e faturado pelas TRANSMISSORAS, devendo ser calculado conforme Eq 2:		
$E_{pst,N} = \frac{N \times EUST}{12}$ Eq. 2 Onde: - Epst,N: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST, no mês N; - N: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST; - EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão estimado para o empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente		
4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, uma única vez, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.	Comentário.	Geradores da Abeeólica não podem contratar transmissão e não utilizar, pois implicará que os consumidores cativos tenham que pagar uma conta que não deram causa.
4.7.1 É vedada a postergação para o CUST em execução na data de solicitação.		
4.7.2 A eventual postergação da data de contratação do uso do sistema de transmissão que tenha sido antecipada observará o disposto neste item.”		
24. De acordo com o regulamento, o início de execução dos CUST pode ser postergado uma única vez, por 12 meses, desde que a postergação seja solicitada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário no qual o CUST original entraria em execução, sendo vedada também a postergação de contratos que já tenham iniciado sua execução.		
25. Além disso, o regulamento também estabeleceu que essa postergação é onerosa, devendo ser pago um encargo de postergação progressivo, sendo incorporado a cada mês de postergação um montante de 1/12 do EUST mensal calculado para a central geradora. Ao fim do período de um ano permitido para postergação, a central geradora terá pago 6,5 EUST (valores nominais), sendo este o custo de postergação. Após esse período, a central geradora não pode mais postergar e passa a arcar com os EUST mensais.	Comentário.	Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST e seu pedido de prorrogação com o pagamento do EUSD proporcional.

CONCEN		NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: MEMORANDO Nº 479/2024 – STD/ANEEL	
EMENTA: Obter subsídios referente ao tratamento regulatório específico para os empreendimentos abarcados pela MP nº 1.212/2024, no que diz respeito à postergação dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUSTs) por período superior a 12 meses.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão			
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
26. Assim, caso a Diretoria entenda que deve ser dado um tratamento excepcional ao caso apresentado, uma alternativa seria adaptar a regra existente ao período de postergação que a Diretoria julgue ser mais adequado ao caso concreto. Por exemplo, caso se julgue que os CUST deveriam ser postergados por até 36 meses, as centrais geradoras pagariam um encargo de postergação progressivo com a incorporação, a cada mês, de 1/36 do EUST mensal calculado para a central geradora. Ao longo desse período, portanto, a central geradora dispenderia 18,5 EUST (valores nominais) para uma postergação de 36 meses.	Comentário.	Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST sem a criação de um novo perdão, já que terão uma extensão dos descontos sobre a TUST de 50% que será pago pelos consumidores cativos. A isenção do pagamento por parte do empreendedor significa que o consumidor cativo arcará com 100% de subsídios, o que é ILEGAL ferindo os limites de desconto estabelecidos pelos § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.	
27. Convém, no entanto e com base nas regras vigentes, refletir que um gerador que demorasse 36 meses para entrar em operação, a partir da sua data de início de execução do CUST, terminaria por arcar com 6,5 EUST referente a uma postergação de 12 meses acrescido de 24 meses de EUST ordinário, resultando em um pagamento de 30,5 EUST nesse período de 36 meses.	Comentário.	Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST sem a criação de um novo perdão, já que terão uma extensão dos descontos sobre a TUST de 50% que será pago pelos consumidores cativos. A isenção do pagamento por parte do empreendedor significa que o consumidor cativo arcará com 100% de subsídios, o que é ILEGAL ferindo os limites de desconto estabelecidos pelo § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.	
28. Assim, entendemos que caso seja facultada a postergação por mais de 12 meses, o gerador afetado deveria arcar com um encargo de ajuste a partir da entrada em operação comercial da central geradora com vistas a colocá-lo em situação similar de custos em relação com um gerador ordinário na mesma situação. No caso de exemplo de uma postergação de 36 meses, o gerador afetado pela postergação extraordinária arcaria com 18,5 EUST (atualizados no tempo) referentes aos encargos de postergação os quais deverão ser somados de um encargo de ajuste, na entrada em operação comercial.	Comentário.	Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST sem a criação de um novo perdão, já que terão uma extensão dos descontos sobre a TUST de 50% que será pago pelos consumidores cativos. A isenção do pagamento por parte do empreendedor significa que o consumidor cativo arcará com 100% de subsídios, o que transcende a legalidade, posto que fere os limites de desconto estabelecidos pelos § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.	
29. Nesses termos, o encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST seria calculado da seguinte forma:			
$E_{pst,N} = \frac{N \times EUST}{P}$	Comentário.	A proposta da Aneel é inaceitável. Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST sem a criação de um novo perdão, já que terão uma extensão dos descontos sobre a TUST de 50% que serão pagos pelos consumidores cativos. A isenção do pagamento por parte do empreendedor significa que o consumidor cativo arcará com 100% dos custos da TUST, o que transcende a legalidade, posto que fere os limites de desconto estabelecidos pelos § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.	
Onde: - Epst,N: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST, no mês N; - N: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST;			
- P: Período de postergação solicitado, em meses;			
- EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão estimado para o empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST.			
30. O encargo de ajuste, pago no mês da entrada em operação comercial do gerador, em que será possível apurar quantos meses foram de fato postergados, uma vez que é possível antecipar o início do CUST, seria pago da seguinte forma:			
$E_{ajuste} = (P_{ver} - 12) \times EUST + 6,5 \times EUST - \sum_{N=1}^{P_{ver}} E_{pst,N}$	Comentário.	A proposta da Aneel é inaceitável. Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST sem a criação de um novo perdão, já que terão uma extensão dos descontos sobre a TUST de 50% que serão pagos pelos consumidores cativos. A isenção do pagamento por parte do empreendedor significa que o consumidor cativo arcará com 100% dos custos da TUST, o que transcende a legalidade, posto que fere os limites de desconto estabelecidos pelos § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.	
Onde: - Eajuste: valor total, em reais (R\$), referente ao encargo de ajuste por postergação extraordinária a ser incluída na apuração mensal de encargos de uso subsequente à entrada em operação comercial - Epst,N: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST, no mês N; - N: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST;			
- Pver: período de postergação verificado, em meses;			
- EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão estimado para o empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST, atualizado monetariamente.			
31. Destacamos, por fim, que a alternativa apresentada em respeito à solicitação apenas atenua os problemas alocativos apontados anteriormente, mantendo a alocação parcial de custos que seriam de responsabilidade dos geradores afetados pela MP nº 1.212/2024 aos demais usuários do sistema de transmissão.	Comentário.	A proposta da Aneel é inaceitável. Os empreendedores também devem cumprir todos os contratos inclusive o CUST sem a criação de um novo perdão, já que terão uma extensão dos descontos sobre a TUST de 50% que serão pagos pelos consumidores cativos. A isenção do pagamento por parte do empreendedor significa que o consumidor cativo arcará com 100% dos custos da TUST, o que transcende a legalidade, posto que fere os limites de desconto estabelecidos pelos § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.	
Respeitosamente, (Assinado digitalmente) CARLOS ALBERTO GALIXTO MATTAR Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica			